PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Vara Cível da Comarca de Brasiléia, Vara Única da Comarca de Epitaciolândia

Portaria Conjunta nº 05, de 08 de fevereiro de 2013

Os Doutores Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, Robson Ribeiro Aleixo, MM. Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Brasiléia e MM Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Epitaciolândia, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos Artigos 146 e 149 da Lei Nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente:

CONSIDERANDO a obrigação constitucional do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, a proteção integral contra toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o que está disposto nos artigos 98, 99 a 101, 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos princípios gerais da proteção integral dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, quanto aos menores de 18 anos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência e que o fato de estar à criança e o adolescente desacompanhado dos responsáveis legais em horário e local inapropriado para a idade, configura negligência e omissão que os expõem à violência e todo tipo de exploração, inclusive sexual.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na

Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a legal condição atribuída às crianças e aos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, merecedoras de atenção especial;

CONSIDERANDO que, em muitos casos, detentores do poder familiar têm se revelado omissos, requerendo a intervenção do Estado para salvaguardar a integridade física, moral e social das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que o Estatuto da Criança e Adolescentes adverte a todos – família, comunidade e Poder Público - que haverá punição, na forma da lei, para os casos de negligência, bem como para o caso de descumprimento das normas e princípio previstos no referido Estatuto:

RESOLVEM:

Art. 1º - É vedada a permanência de crianças ou de adolescentes nos locais de desfile, dança, baile carnavalesco, ruas e avenidas ou no perímetro interditado para a realização das festas do carnaval 2013, desacompanhados dos pais ou responsáveis, observados os seguintes horários:

I – Crianças menores de 12 (doze) anos deverão se recolher em suas residências até às 21h (vinte e uma horas);

II – Adolescentes entre 12 (doze) e 15(quinze) anos deverão se recolher as suas residências até às 22h (vinte e duas horas), salvo se a permanência em via pública se justifique na participação em atividades escolares ou religiosas;

III – Para os adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos não será limitado horário. Entretanto, verificando-se que estejam os adolescentes em situação de risco em razão do local ou horário inadequado, ou mesmo em razão de sua própria conduta, serão eles imediatamente encaminhados aos pais ou responsáveis legais, os quais serão notificados, na forma do artigo 2º desta Portaria.

Art. 2º - As crianças ou adolescentes que forem encontrados em descumprimento aos parágrafos acima deverão ser encaminhados aos pais, os

quais serão notificados a comparecerem ao Juízo da Infância e Juventude, além de outras medidas cíveis e criminais cabíveis em caso de reiteração da conduta, inclusive podendo ser responsabilizados pecuniariamente em valores equivalentes a 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 3º - Os adolescentes que insistirem na conduta, em desobediência a esta Portaria, também serão advertidos.

Artigo 4º - Crianças e adolescentes poderão permanecer no local destinado ao baile carnavalesco, porém acompanhadas dos pais ou responsáveis, desde que não ocorra situação de risco.

I - Compreende-se como situação de risco, entre diversos fatos e hipóteses:

a) pais ou responsáveis em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
b) criança ou adolescente encontrado sozinho ou perdido no local;
c) criança ou adolescente encontrado dormindo no interior de veículos, sobre os ombros ou em qualquer local inadequado;
d) criança ou adolescente encontrado próximo de qualquer pessoa embriagada ou de pessoa em estado de violência;
e) criança ou adolescente flagrado utilizando ou sob efeito de substância entorpecente ou bebida.

II - Considera-se responsável legal, a pessoa que possua a guarda, tutela ou autorização judicial escrita concedida pelos pais ou autoridade competente.

Artigo 5º - Configurada a situação de risco, a criança ou adolescente deve ser encaminhado imediatamente ao Conselho Tutelar de Brasiléia, Epitaciolândia ou Assis Brasil, que deverão aplicar as medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: A situação de risco exige aplicação da medida de

proteção competente, todavia o Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Ministério Público os documentos da autuação, para que a autoridade competente analise o fato e represente ou não pela infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei 8.069/90, que preconiza multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos aos pais e responsáveis que descumprem com as obrigações do poder familiar.

Artigo 6º - Crianças e adolescentes estrangeiros encontrados em situação de risco devem ser entregues à autoridade responsável ou aos policiais daquele País através do Conselho Tutelar.

Artigo 7º - As pessoas que fornecem substâncias que causem dependência física ou psíquica deverão ser presas em flagrante delito pelo crime previsto no artigo 243 da Lei 8.069/90, além de outros crimes tipificados na legislação, como o de tráfico de drogas.

Artigo 8º - Nos termos do art. 82 do ECA é proibida a hospedagem de criança e adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado dos pais ou responsáveis legais ou autorizado por escrito. Os proprietários de hotéis e hospedarias não poderão hospedar crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena de violar o artigo 250 da Lei 8.069/90 e sujeitar-se à multa e em caso de reincidência ao fechamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Artigo 9º Remeta-se cópia desta à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público Estadual, às Prefeituras, aos Comandantes da Policia Militar, aos Delegados de Polícia, ao Corpo de Bombeiros, ao Conselho Tutelar, aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do adolescente, todos de Brasiléia e Epitaciolândia.

Dê-se ampla divulgação e publicidade, por meio da imprensa local, internet e rádios, enviando cópias da portaria.

Publique-se. Cumpra-se.

Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Juiz de Direito de Brasiléia

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito de Epitaciolândia